

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 003/2023

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, com base na Resolução nº 005 de 13 de setembro de 2023.

Versão: 01

Aprovação em: 26 de outubro de 2023

Ato de Aprovação: Portaria nº. 112/2023

Unidade Responsável: Coordenadoria Geral Administrativa

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo sobre regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Leopoldina.

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO E SUAS VEDAÇÕES

Seção I

Requisitos para a designação

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Instrução

normativa deverão preencher os seguintes requisitos: Art. 176.

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo, observado o inciso I do art. 176 da Lei nº 14.133

de 1° de abril de 2021;

II - ter, preferencialmente, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação

compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo

criada e mantida pelo Poder Público, observado o inciso II do art. 176 da Lei nº 14.133 de 1º de

abril de 2021; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara Municipal

de Santa Leopoldina, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o

terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

a) Consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de

contratação com o órgão e evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

b) A vedação incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja

do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o

relacionamento.

Art. 3º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio e de comissão de

contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

Parágrafo único. Na hipótese de capacidade insuficiente ou de limitações técnicas que possam

impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao

seu superior hierárquico.

a) Ocasião em que a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do

servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do

objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II

Vedações

Art. 4º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que

auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica,

deverão observar as vedações do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º O princípio da segregação de função veda a designação do mesmo agente público para

atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de

ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. Sendo avaliada a situação fática processual quando poderá ser ajustado, no

caso concreto em razão da disponibilidade de pessoal e as características tais como o valor e a

complexidade do objeto da contratação.

CAPÍTULO III

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Designação e Atribuições

Art. 6º O agente de contratação e quando houver seu substituto, serão designados pela

autoridade competente, em caráter permanente ou especial.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser

substituído por comissão de contratação.

§ 2º Quando a contratação ocorrer por pregão, o agente de contratação será denominado

pregoeiro.

Art. 7º Caberá ao agente de contratação, em especial:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive

por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins

de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos

seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos,

caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos

no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação e/ou equipe de apoio, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de

falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o

disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares do art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e

exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para

homologação.

§ 1º O agente de contratação poderá ser auxiliado, na fase externa, pela comissão de contratação

e/ou equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, exceto quando

induzido a erro por esses.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento

e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou

da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

CAPÍTULO IV

EQUIPE DE APOIO

Seção I

Designação e Funcionamento

Art. 8º Os membros da equipe de apoio e quando houver seus substitutos, serão designados pela

autoridade competente, observados os requisitos para designação dessa Instrução Normativa.

Parágrafo único. A composição se dará por agentes públicos, em caráter permanente ou

especial, com no mínimo 1 (um) membro e presidida por ele, podendo ainda, ser composta por

terceiros contratados, observado o disposto nessa Instrução Normativa.

Art. 9º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e a comissão de contratação.

CAPÍTULO V

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Designação e Funcionamento

Art. 10 Os membros da comissão de contratação e quando houver seus substitutos, serão

designados pela autoridade competente, observados os respectivos requisitos para designação

dessa Instrução Normativa.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A comissão será formada por agentes públicos, em caráter permanente ou

especial, com no mínimo 3 (três) membros e presidida por um deles.

Art. 11 Nas aquisições que envolvam bens ou serviços especiais com objeto não rotineiro,

poderá ser contratado serviço de empresa ou de profissional especializado, por prazo

determinado, para assessorar os agentes públicos responsável pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado, assumirá responsabilidade civil

objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de

compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos

membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de

contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 12 Caberá à comissão de contratação:

I - Substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou

serviços especiais.

a) respondendo os membros desta comissão, de forma solidária pelos seus atos, exceto o

membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e

registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

II - Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua

validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes

eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

III - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

CAPÍTULO VI

GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção I

Conceitos

Art. 13 Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Gestão de contrato - a coordenação das atividades desempenhadas pelos agentes responsáveis

pela fiscalização técnica e administrativa, dos atos preparatórios à instrução processual e ao

encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos

procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual

aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - Fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução

do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o

modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos

no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Câmara Municipal de

Santa Leopoldina, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - Fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais

quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato

administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências

tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

Seção II

Designação e atribuições gerais de gestor e fiscal de contrato

Art. 14 Os gestores e os fiscais de contratos e quando houver seus substitutos, serão designados

pela autoridade máxima desse Poder Legislativo, observados os respectivos requisitos.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente

cientificados da indicação.

§ 2°. Na designação, quando possível, serão considerados:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º. A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins

de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e

deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto

no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4°. Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão,

designado pela autoridade constante no caput, hipótese em que o titular desse setor responderá

pelas decisões e ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 5°. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma

preventiva, rotineira e sistemática, bem como exercidas por agentes públicos, equipe de

fiscalização ou agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 6°. A distinção das atividades de que trata o parágrafo anterior, não poderá comprometer o

desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 15 As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos

contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente

protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo

de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, exceto se houver

disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1°. As decisões serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela

autoridade superior, nos limites de suas competências.

§ 2º. O prazo poderá ser prorrogado pelo menos uma vez, por igual período, desde que

motivadamente.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico ou administrativo, e o

recebimento definitivo do gestor do contrato ou de comissão designada pela autoridade

competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e

definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

Seção III

Atribuições específicas do gestor de contrato

Art. 17 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais,

quando houver a seu substituto, em especial:

I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa;

II - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à

execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que

ultrapassarem a sua competência;

III - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de

empenho e pagamento de despesa, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da

liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de

gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de

serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar

relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de

atendimento da finalidade da Câmara Municipal de Santa Leopoldina;

V - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação

pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de gestão de contrato;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, quando

houver, com apoio dos fiscais técnico e administrativo;

VII - Realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que

comprove o atendimento das exigências contratuais; e

VIII - Tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização

para fins de aplicação de sanções.

Seção IV

Atribuições específicas de fiscal de contrato

Art. 18 O fiscal do contrato, seja técnico ou administrativo, deve ser formalmente designado a

agente público específico, que detenha conhecimento expresso do ato de sua designação.

Parágrafo único. Não será permitido contrato sem designação e atuação de fiscal.

Art. 19 Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela

Câmara Municipal de Santa Leopoldina, observado o disposto nessa Instrução Normativa sobre o

assunto.

Art. 20 É facultada a designação apenas de fiscal administrativo nas contratações de baixo valor

e/ou baixa complexidade.

Subseção I

Atribuições específicas de fiscal técnico

Art. 21 Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos

legais, quando houver a seu substituto, em especial:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas

competências;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à

execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou

dos defeitos observados;

III - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade

constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - Informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção

de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e

saneadoras, se for o caso;

V - Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam

inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de

modo a assegurar os melhores resultados para a Câmara Municipal de Santa Leopoldina, com a

conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste,

que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - Comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua

responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que

comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Subseção II

Atribuições específicas do fiscal administrativo

Art. 22 Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus

impedimentos legais, quando houver a seu substituto, em especial:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas

relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos

e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de

garantias e glosas;

II - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos

documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e

previdenciárias por parte do contratado;

IV - Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento

das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências

cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento

comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas

pelo contratado; e

VI - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que

comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Seção V

Terceiros contratados

Art. 23 Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de

contrato nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, será observado o seguinte:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela

veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de

confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - A contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

> CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

> > Secão I

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 24 O agente de contratação contará com o auxílio do órgão de assessoramento jurídico e de

controle interno, para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1°. O auxílio se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio,

neste último caso, por meio de consulta específica, de forma clara e individualizada, sobre a

dúvida jurídica a ser esclarecida.

§ 2º. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais

manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno,

observado o disposto no inciso VII do caput e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro

de 1999.

Art. 25 A Equipe de apoio e a comissão de contratação, contarão com o auxílio do órgão de

assessoramento jurídico e de controle interno deste Poder.

Art. 26 O gestor e fiscal de contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e

de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para

prevenir riscos na execução do contrato.

Seção II

Da Vigência

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 26 de outubro de 2023.

NELSON LICHTENHELD

Presidente da Câmara

YARA DEPIANTTI GOBBO

Auditor-Chefe da Unidade Central de Controladoria Interna

VINÍCIUS FONSECA LEÃO
Coordenador Geral Administrativo